

ASPECTOS HISTÓRICOS DO TEATRO GREGO COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL E INTERFACES COM JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO

Camila Gonçalves MAZZUCHELL¹
Marivaldo GOUVEIA²

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo demonstrar historicamente que, uma das finalidades do direito é regular a vida em sociedade, tornando assim possível a paz social, através do controle que o Direito exerce nas relações humanas, ao que chamamos de controle social. Entretanto, não é somente o Direito e a norma positivada que exercem o controle social, mas também diversos outros fatores, diversas outras formas, entre elas, uma das mais antigas, além da Religião, é o Teatro Grego, no qual se destaca como ícone a peça de Sófocles, Antígona, que traz em seu corpo e em sua essência as sementes da moral como reguladora da paz social, as sementes do Naturalismo Jurídico. Constata-se também que o Jusnaturalismo encontra sua antítese no chamado Juspositivismo, tese do Direito que afirma ser a supremacia das normas o único meio eficaz e legítimo de dirigir a vida em sociedade.

Palavras-chave: Controle Social. Antígona. Jusnaturalismo. Juspositivismo. Filosofia.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 O teatro grego como forma de controle social

Antes de mais nada, torna-se necessário que se defina o que é o Controle Social sobre qual o presente ensaio versa, a fim de torná-lo distinto do moderno entendimento de que Controle Social é o controle que a sociedade exerce sobre a forma de governar de seus representantes políticos.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. camila_mazzuchell@unitoledo.br.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Ciências da Religião pela UPM - Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em filosofia pela UEL - Universidade Estadual de Londrina, é formado em Teologia pelo Seminário Presbiteriano de Campinas e em Psicologia pela Unoeste - Universidade do Oeste Paulista. mgouveia@unitoledo.br Orientador do trabalho.

Aqui, trataremos Controle Social não como o controle que a sociedade exerce sobre qualquer tipo de governo, não como a vigilância do povo sobre os atos executivos e legislativos que a doutrina moderna tem entendido, mas sim, em contrapartida a tais entendimentos contemporâneos, como a forma de domínio que é estendida sobre a sociedade para possibilitar o convívio pacífico entre os seres humanos.

Washington dos Santos (2001, p.59) define controle como:

“Controle – *S.m.* Fiscalização de um poder por outro; fiscalização e verificação; controle administrativo, comercial ou financeiro de uma determinada firma; poder dominador, regulador, ato a guiar ou restringir.”

Desta maneira, tomamos por Controle Social uma forma de dominação, de regulamentação que serve como guia dos atos humanos e viabiliza a convivência em sociedade, restringindo o comportamento dos cidadãos e evitando o caos que se instalaria se cada uma dessas pessoas se guiasse tão somente por suas convicções interiores, sem nenhum tipo de interferência.

Entre as formas de controle sobre a sociedade, desde os tempos mais antigos e imemoriáveis, temos como forte exemplo – além do Direito, que é o Controle Social por excelência – a religião, especialmente até a metade do século passado, as regras de conduta e trato social, os usos e costumes e os veículos de comunicação e entretenimento. E, dentro destes últimos, encontramos contida uma forma de Controle Social que teve suma importância na Antiguidade, gerando reflexos ainda na sociedade moderna: as peças de teatro grego.

O teatro grego surgiu, primeiramente, como evolução natural das festas e cultos em homenagem aos deuses, especialmente ao deus Dionísio, patrono das celebrações festivas e dos vinhos, cuja forma de culto tinha como exemplo danças, músicas e oferecimento de vinho dentro de seu templo, dando início às representações cênicas, lançando as bases do teatro grego em sua forma mais arcaica.

Evoluindo rapidamente, tais celebrações saíram de dentro do templo do deus Dionísio para ganhar palco próprio; perderam a característica de simples honraria e cultuação ao deus das festas e vinho para ganharem exponencial próprio, para ganharem, inclusive, um lugar próprio para suas encenações, e, inclusive, patronas próprias, as quais foram chamadas de Musas.

É importante, entretanto, distinguir aqui a diferença fundamental entre o simples entretenimento e a importância social do teatro grego. Isso porque não se tratava de uma simples representação artística, cujo objetivo principal era divertir e entreter ao povo. Ao contrário, tais encenações cênicas escondiam um objetivo maior e mais importante, de relevância social inestimável: era através do teatro, especialmente das conhecidas peças de tragédia, que era ensinado e transmitido ao povo grego quais as condutas e atitudes seriam classificadas como indesculpáveis, e, portanto, quais seriam retribuídas com punições severas pelos deuses.

Foi desta maneira, unindo as histórias da religião, que já encerravam em si um próprio valor de contenção e controle social com suas encenações ao público, transmitindo tais histórias trágicas não apenas verbalmente, mas através dos olhos e de toda a ambientação teatral, que os gregos descobriram uma eficiente forma de controlar a sociedade e impedir a disseminação de comportamentos tidos como abomináveis, imorais, comportamentos que deviam ser repreendidos através do medo da retribuição divina, tais quais os heróis trágicos sofriam nestas encenações.

Torna-se ainda importante destacar a relevância especial das tragédias gregas, que tinham como patrona a musa Melpomene, representada por uma máscara de feições trágicas, trajando uma grinalda e uma clava, símbolos mais do que óbvios do sofrimento e mazelas sofridas pelas personagens das tragédias, destinos infelizes impostos pelos deuses depois de um comportamento tido como imoral, um comportamento que atraiu a ira das divindades gregas.

As tragédias causavam forte impacto porque, ainda que o herói não tivesse tido a intenção, não tivesse por objetivo atingir aquele final, ainda que fosse um comportamento culposo, ainda assim a retribuição e ira divina eram claras e inevitáveis. Tal medida tinha por fim incutir no espírito social que não importava o

porquê, a motivação, o que importava era o resultado final, o que importava era que, ainda que sem intenção, a pessoa tivesse cometido tal crime. Através do medo e do assombro, as tragédias gregas cumpriam perfeitamente seu papel de conter e controlar a sociedade.

Nesse contexto, tomemos como grande ícone representativo, Sófocles, criador de tragédias e comédias que perduraram desde a Antiguidade até o presente, autor de um dos objetos de nosso estudo, qual seja, a tragédia do teatro grego Antígona.

1.1.1 O teatrólogo Sófocles e sua Antígona

Um dos maiores nomes do teatro grego, cujas obras perduraram no tempo e influenciaram incontáveis outros artistas, foi o filho de Sófilo, um simples fabricante de armadura, o famoso Sófocles.

Nascido em Epidauro, provavelmente no ano de 496 a.C, é também aventada a sua morte em 405 a.C, depois de ter deixado como herança obras como Édipo Rei, Édipo em Colona, Antígona, Filoctedes e As Traquíneas, tesouros da humanidade cujo valor sequer pode ser estimado.

Foi tido como sucessor de outro grande dramaturgo grego, Ésquilo, por também destacar sobremaneira em suas obras uma figura principal, suas mazelas e seus dramas interiores, sua personalidade e características, tornando-o um dramaturgo intrigante, diferente dos outros autores da mesma época. Entretanto, o diferencial nas obras do mestre Sófocles era o fato de introduzir no decorrer da tragédia uma terceira figura nas cenas, a síntese entre a tese e a antítese do herói e seu interceptor, além da grande preocupação em solucionar os problemas do herói de uma maneira mais profunda e abrangente que os seus antecessores.

Autor de Édipo Rei, foi dessa peça que derivou uma das obras mais importantes da Antiguidade grega, Antígona, semente de uma das mais importantes correntes jurídicas, o jusnaturalismo, também objeto de nosso posterior estudo.

Antígona conta a história da filha do incesto entre o herói trágico mais famoso da antiguidade, Édipo, que concebeu da mesma união pecaminosa outros três filhos, Ismênia e os dois irmãos Polinice e Etéocles que foram antagonistas na batalha dos Sete Contra Tebas. Tendo perecido ambos os irmãos, o tio Creonte, agora governante da cidade, dá direito aos ritos funerários somente ao irmão que defendeu a cidade, condenando o corpo de Polinice a permanecer onde tombou, proibindo qualquer outra pessoa de sequer ter contato com o corpo do morto. Numa demonstração de amor fraterno e coragem, Antígona desrespeita a ordem do tio Creonte para proceder os ritos funerários ao irmão desonrado, alegando que é um direito moral que vem dos deuses e que nem seu tio poderia contrariar.

Como nos mostra a passagem de Sófocles (2007, p.96):

“Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! - Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses!”

Antígona defendia que não existia lei entre os homens que pudesse afrontar a lei dos deuses – a moral, como bem se sabe – e prevalecer como vencedora. Defendia, desta maneira, o direito de seu irmão receber os ritos fúnebres, já que a lei de Creonte era injusta e, por isso mesmo, inválida.

Em contrapartida, Creonte atacava a jovem, acusando-a de insurgir-se contra uma norma legítima e verdadeira, de plena aplicabilidade, que ele havia promulgado como uma resposta justa e legítima ao comportamento do irmão Polinice e que a lei, sua lei, valia acima de qualquer discurso da jovem Antígona, tal qual a passagem do texto de Sófocles (2007, p. 97):

“Esta criatura agiu temerariamente, desobedecendo às leis em vigor; e, para agravar, com uma segunda ofensa, a primeira, acaba de se gloriar do ato que praticou.”

Ao final, a jovem Antígona acaba sendo condenada à morte, e se suicida no seu local de confinamento, bem como acontece o mesmo ao filho de Creonte, noivo de Antígona, que entra em desespero e num ato de loucura tira a própria vida ao ver a noiva morta.

Ora, a peça de Sófocles tem importância e relevância no mundo jurídico a partir do momento em que podemos relacionar cada um de seus três personagens com três momentos jurídicos: Antígona e sua vigorosa defesa moral foi a essência para o surgimento do Jusnaturalismo; Creonte corresponde à inflexibilidade do Juspositivismo e Hêmon, o filho de Creonte, aquele que, embora defendesse a validade da norma do pai, ao mesmo tempo defendia que existia sim uma moral que direcionava as leis, que as leis deviam servir ao povo, situando-se dessa forma como a síntese entre a tese de Antígona e a antítese de Creonte.

O final trágico da peça grega, com o suicídio de ambos os jovens namorados e a previsão de que a cidade sofreria castigos vindouros, quer significar que o Jusnaturalismo e o Juspositivismo, em essência, não podem ser antagonistas, mas devem ser complementares um ao outro para tornar possível a convivência social pacífica.

Tanto o naturalismo jurídico levado às últimas raias, quanto o positivismo jurídico elevado à última potência são prejudiciais. É esse o principal significado da morte de Hêmon, filho de Creonte e noivo de Antígona: a síntese entre ambas as defesas; ele não estava pronto a sobreviver em um mundo onde imperava a lei positivada como única verdade nem em um mundo onde a moral interior era o único guia e, dessa maneira, deu cabo da própria vida.

Ao longo dos anos, filósofos do Direito elevaram a jovem Antígona à condição de heroína representante da primeira semente do Jusnaturalismo, que deveria ser o modelo perfeito a ser adotado em sociedade. Ao mesmo tempo, Creonte era imediatamente hostilizado por sua férrea defesa de que sua lei e seu governo prevaleceriam até sobre a lei dos deuses, elevado à imagem de tirano incorrigível, deixando esquecida a visão final de sofredor de suas próprias ações para somente valer-se de sua defesa das normas positivadas.

Posteriormente, surgiu a nova visão e o novo entendimento triangular das três personagens de Sófocles, especialmente na última metade do século XX, e

passou-se a ver Antígona e Creonte, Jusnaturalismo e Juspositivismo, não como antagonistas, mas como complementares que não podem e não devem existir sem o outro e é em Hêmon que se encontra o centro, a síntese de todos esses fatos. Hêmon, o jovem que defendia a validade das normas, pois não existe sociedade que deve ser guiada só pela moral interior com o perigo de gerar o caos, conforme exerto extraído do livro de Sófocles (2007, p. 104):

“- Meu pai, ao dotar os homens da razão, os deuses concederam lhes a mais preciosa dádiva que se pode imaginar. Será, por acaso, certo tudo o que acabas de dizer? Eu não sei... E praça aos deuses que não saiba nunca. No entanto, outros há, que podem ter outras idéias. De qualquer forma, é no teu interesse que me julgo no dever de examinar o que se diz, o que se faz, e as críticas que circulam. (...) Mas não creias que só tuas decisões sejam acertadas e justas... Todos quantos pensam que só eles têm inteligência, e o dom da palavra, e um espírito superior, ah! Esses, quando de perto os examinamos, mostrar-se-ão inteiramente vazios! Por muito sábios que nos julgemos, não há deixar em aprender ainda mais, e em não persistir em juízos errôneos.”

A conclusão que se chega é que, além de importante fator de controle social à época em que foi criada, a Antígona de Sófocles adquiriu importância e relevância imortais por também estarem contidas em seu texto e em sua essência, o reconhecimento de que existem princípios além das leis estipuladas pelos homens, entretanto, ainda assim, é também importante respeitar as normas e as leis, para que o caos social seja evitado e que se consiga a paz social.

1.2 O surgimento e a evolução do Jusnaturalismo

Como já vimos anteriormente, o primeiro sinal do Jusnaturalismo, a primeira semente do Naturalismo Jurídico a que se tem conhecimento e importância foi a peça de tragédia grega do teatrólogo Sófocles, Antígona, e a defesa da jovem de princípios superiores às leis dos homens. Ainda na Antiguidade, a importância dos valores justos acima das normas positivadas, foi reafirmada e levada à Roma por Cícero, após ser consolidada pelos Estóicos e sua defesa da existência de uma razão

superior, de uma entidade metafísica, um princípio universal geral, que tornava possível a harmonia nesse mundo, que criava o Cosmos, termo que significava “harmonia” e posteriormente adquiriu a conotação de Universo.

No mundo da Antiguidade Clássica, porém, a moral superior era atribuída aos deuses, que haviam criado leis que jamais precisaram ser escritas pois sempre existiram, através das quais os homens mortais deveriam se guiar. E a retribuição divina da quebra de tais valores e leis morais estava consolidada na mente das pessoas como certa, rápida e eficaz em sua impetuosidade e muitas vezes crueldade trágica, como ocorreu a Creonte e sua família em Antígona.

Porém, com o advento do mundo cristão, surge um novo entendimento a respeito dessa moral superior: agora, ela não era a lei dos deuses, mas era a lei do único Deus criador do céu e da terra, onisciente, onipotente e onipresente, e todos os homens deveriam se submeter à lei de Deus.

Portanto, na Idade Média, temos Tomás de Aquino como representante máximo do Naturalismo, um membro do clero que foi posteriormente canonizado por ter defendido que existia uma razão moral superior, sim, mas esta era advinda de Deus, e Deus instituía tais conceitos na mente e na razão moral do próprio homem.

Entretanto, com o declínio do medievo e o surgimento da era moderna, começou-se a perceber que havia outras morais, outras nações com outros tipos de religião e foi iniciado o processo de retirada da razão moral das mãos de uma entidade divina para conceitos inerentes ao próprio homem.

Com a vinda da era moderna mediante o declínio do medievo, começou-se a afirmar que o homem em si já trazia a semente da moral, uma noção de bem, mal e justiça que todos os homens possuíam em seu âmago, que não era vinda de nenhuma entidade metafísica superior, mas do próprio homem e sua consciência, dando origem à fase moderna do Jusnaturalismo.

Houve ainda o surgimento das teorias contratualistas, afirmando a existência de direitos inerentes, inatos ao próprio indivíduo, confirmando o aspecto introspectivo e subjetivo do novo naturalismo jurídico. Afastou-se, assim, a idéia de lei

divina, fosse ela monoteísta ou politeísta, para valorizar a moral do próprio homem e a consciência natural que sempre residira dentro dele.

Já no século XIX, começou-se a idéia de positivizar o direito natural, reconhecendo-se que deixar a vida em sociedade ser regrada apenas por normas morais interiores seria extremamente perigoso e daria margem ao caos social. Isso porque se constatou que o homem não era bom por natureza, assim como Thomas Hobbes definira em suas obras:

“O homem é o lobo do próprio homem.”

Desta maneira, com tantos filósofos alegando a inexistência de uma moral universal única, e ainda assim a necessidade de princípios gerais que embasassem as normas positivadas, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e a criação da ONU, estabeleceu-se que o direito natural vinha dos costumes, do momento histórico, da consciência social de uma época e que era ele o responsável pela dinamicidade e mobilidade do direito positivo que dominava o cenário mundial, criando-se assim o que foi chamado de renascimento do jusnaturalismo.

1.2.1 Immanuel Kant e a Crítica da Razão Pura

Immanuel Kant foi um filósofo do Direito que viveu na Alemanha, de 1724 a 1804, e é tido como o maior defensor e o pensador moderno exponencial do Direito Natural. É dele o grande *slogan* justificador da existência da moral interior de um indivíduo, resumido em sua célebre frase:

“Age de tal forma que o princípio moral de tua ação possa valer como lei universal.”

Conhecida como Imperativo Categórico Moral Kantiano, traduz-se pelo popular ditado “Só faça aos outros aquilo que você deseja para si mesmo”, e servia como base para dirigir o comportamento humano pela moral interior.

A obra mais importante de Kant é a sua Crítica da Razão Pura, onde ele nos deixa um dos trechos reafirmando a existência de uma consciência superior do homem, a predominância do valor moral sobre a razão pura positivada (2005, p. 210):

“Ora, se afastarmos uma condição restritiva, amplificamos, ao que parece, o conceito anteriormente restrito; assim, as categorias, consideradas na sua significação pura e independentemente de todas as condições de sensibilidade, deveriam valer para todas as coisas em geral, tais *como são*, enquanto os seus esquemas apenas as representam *como nos aparecem*; as categorias deveriam pois ter uma significação independente de todos os esquemas e muito mais extensa. De fato, os conceitos do entendimento, mesmo depois de abstraída qualquer condição sensível, conservam um significado, mas apenas lógico, o da simples unidade das representações, às quais porém não é dado nenhum objeto e, portanto, nenhuma significação que possa proporcionar um conceito de objeto.”

A Crítica da Razão Pura é um importante objeto de estudo dos operadores do Direito até os presentes dias, enquanto Immanuel Kant é tido como o maior representante do Naturalismo Jurídico, possuidor de grande importância para o moderno entendimento do Direito.

1.3 O surgimento e a evolução do Juspositivismo

Se dissemos anteriormente em nosso presente ensaio que o Naturalismo Jurídico surgiu desde a Antiguidade com Sófocles e sua Antígona, não podemos dizer que a origem do movimento conhecido como Direito Positivo seja tão exata cronologicamente.

Ainda assim, temos em Sócrates a primeira figura que fala em organização das regras e da sociedade, uma maneira primitiva da futura codificação

das normas que é característica do positivismo. Dentre os filósofos da Antiguidade Clássica, é Sócrates que se destaca ao pregar sobre as normas como única forma de justiça, como a única maneira legítima de pautar o comportamento humano, seguido por Aristóteles e Platão.

Além disso, podemos ver claramente o direito romano como fundamentado em direito positivo, surgindo, então, a primeira semente dos códigos que nasceriam séculos depois: o que conhecemos como Código Justiniano.

É importante ter em mente um entendimento do que vem a ser o juspositivismo. Ao contrário da corrente naturalista, a corrente positivista considera que a bússola para o comportamento do homem não é uma moral interior subjetiva, mas sim a lei expressa e objetiva. Para os positivistas puros, a lei não é justa, é apenas lei. Insta salientar que não se deve confundir, especialmente durante este período histórico, Justiça com Direito. Para os positivistas, o que importa é o que foi estabelecido como legal, o que foi criado legislativamente, observando todos os requisitos e formalidades necessárias para tanto, ao invés de entendimentos subjetivos que levariam ao caos.

Perdendo um pouco a importância no cenário histórico, devido ao Naturalismo, o direito positivado volta a renascer com o filósofo Thomas Hobbes e sua defesa da monopolização e centralização de todo o poder por um governo unitário e que somente seria justo e legítimo aquilo que tal governa considerasse como tal.

O Juspositivismo encontrou importante respaldo na corrente de filósofos e juristas iluministas do século XVIII, que acreditavam que a o direito consuetudinário que prevalecia àquela época era um atraso em todo o continente europeu e também foram os precursores da codificação das normas, da positivação do que era somente consuetudinário à época.

Assim, o primeiro movimento importante para o Juspositivismo foi a codificação das normas promovida por Napoleão Bonaparte, e que foi seguida por toda a Europa, preparando o cenário histórico europeu para o que se seguiria na Alemanha do Direito Moderno.

Posteriormente, surgiria um grande filósofo e jurista, Hans Kelsen, que com sua obra, Teoria Pura do Direito, elevava a condição quase dogmática o

juspositivismo, de maneira a consolidar de vez essa corrente jurídica no cenário europeu.

E foi na Alemanha, na época conhecida como Direito Moderno, que o juspositivismo ficou mundialmente conhecido, especialmente após a primeira guerra mundial quando, então, o governo nazista aproveitou-se de uma das falhas do sistema positivado para fazer prevalecer seus entendimentos, criou um período de terrível distorção na Alemanha.

Afinal embora as leis nazistas fossem visivelmente e manifestamente injustas, consideradas como um dos maiores pecados da humanidade, ainda assim não havia que se dizer que eram contra o direito, que eram penalmente puníveis que eram medidas ilegais. Ora, todas as medidas tomadas pelo governo de Hitler na Alemanha e Mussolini na Itália eram baseadas num entendimento de que o que era justo era o que estava na lei, como pregava o Juspositivismo moderno.

Com o final da Segunda Guerra Mundial e o advento do novo Naturalismo Jurídico, o Positivismo puro foi perdendo sua força, mitigado pelo juspositivismo, evoluindo até a forma contemporânea do Direito como a conhecemos.

1.3.1 Hans Kelsen e a Teoria Pura do Direito

Hans Kelsen nasceu em Praga, no ano de 1881 e veio a falecer na Califórnia, nos Estados Unidos em 1973, e foi o mais importante filósofo defensor do juspositivismo, pois pregava que o importante era a norma positivada, o único meio de trazer segurança jurídica para um estado.

Em sua obra mais importante, a Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen assim dissertou, deixando clara sua posição antagônica ao naturalismo (1999, p.55):

“A segurança coletiva ou a paz é função que - como já notamos - tem de fato, se bem que em grau diferente, as ordens coercitivas designadas como

Direito que tenham atingido uma determinada fase de evolução. Esta função é um fato objetivamente determinável. A verificação, por parte da ciência jurídica, de que uma ordem jurídica estabelece a paz na comunidade jurídica por ela constituída não implica qualquer espécie de juízo de valor e, especialmente, não significa o reconhecimento de um valor de Justiça, que, destarte, não é por forma alguma elevado à categoria de um elemento do conceito de Direito e, por isso, também não pode servir como critério para a distinção entre comunidade jurídica e bando de salteadores ”

Assim, Kelsen deixa mais do que claro em sua obra que não considera a medida de valoração suficiente para manter a paz social e a segurança jurídica, mas que somente um sistema positivado e normativo poderia ter o condão de manter a ordem social.

Caso consideremos Antígona e Creonte da peça grega como opositores e não como complementares, então também teríamos de considerar Hans Kelsen e Immanuel Kant como juristas e filósofos antagonistas.

3 CONCLUSÃO

Assim, pelo presente estudo, viemos a concluir que o teatro grego teve suma importância no cenário histórico do Direito, contribuindo, através da tragédia Antígona de Sófocles, com o nascimento do Jusnaturalismo.

Concluimos ainda que ambos, Jusnaturalismo e Juspositivismo surgiram na Antiguidade, e que foram evoluindo com o passar do século, e que, embora exteriormente pareçam antagonistas, como as personagens da peça de Sófocles, devemos, ao contrário, observá-los como complementares, como correntes e teorias que não funcionam separadamente, mas que devem ser reunidas em síntese para se obter a devida pacificação social que tanto se procura desde que o homem aprendeu a tomar conhecimento de si mesmo em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. 2ª ed. Brasília: UNB, 1997.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gilbenikan, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1999.

KITTO, H. D.F. **Os Gregos**. 3ª ed. Coimbra: Armênio Armado, 1980.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: DelRey, 2001.

SÓFOCLES. **Édipo Rei e Antígona**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

VERNANT, Jean Pierre. **Mito e pensamento entre os gregos: estudos de psicologia histórica**. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.